



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

Processo nº 2018/08/006132
Data da autuação: 24/03/2018

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 31/20019

Sessão do dia 06 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: **VALDECI ALFF DE BARCELOS**, em nome de **Alcides Torres Barcelos**

Recorrido: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**

Relator: **CONSELHEIRO EROTILDO ADALTRO PINZON**

**IPTU – REVISÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
UNÂNIME.**

RELATÓRIO

VALDECI ALFF DE BARCELOS, em nome de **Alcides Torres Barcelos**, interpõe recurso da **decisão de fls.11** que revisou o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano **cadastros Nº 15200-0**, nos termos do §2º do artigo 51 do Código Tributário Municipal, que reajustou o valor Valor Venal do(s) referido(s) cadastro(s). com base em alterações promovidas pela lei Municipal 2.892/2017 a qual alterou o Código Tributário Municipal.

Da leitura do arrazoado (**fls. 03 a 05**), vê-se que o recorrente pretende, em síntese, que seja reapreciada a decisão que alterou os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2017 para 2018.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão proferida no processo administrativo **2018/09/006132** apenso **2018/08/005522**.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 31/20019

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O artigo 5º da Lei Municipal 1.722/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), dispõe que " Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes. Parágrafo Único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. (Redação dada pela Lei nº 2.474/2010)". Vale ressaltar quanto a tempestividade do recurso, eis que conhecida a decisão em 10/09/2018 e protocolado o recurso em 24/09/2018, fato ocorrido em virtude do Feriadão de 20 de setembro, portanto considerado tempestivo dentro do prazo dos 10 dias.

Consoante relatado, o presente recurso resulta de discordância do cálculo revisado do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), decorrente de parecer proferido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Extraí-se dos autos, cálculo efetuado pelo Sistema Ar Cetil com base nas alterações efetuadas pela Lei 2.892/2017 **(fl.12 a 14)**. O presente cálculo tem como base o Valor Venal, o qual observa-se no parecer de **(fls. 11)** a orientação para que o contribuinte apresente avaliação do seu imóvel, motivo pelo qual, faço alusão ao §3º do art. 51 da Lei Municipal 1.722/2002, in verbis:

*§ 3º O valor venal do imóvel, para fins de IPTU, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, **através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provedimento Efetivo ao Município**, e de acordo com as*



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 31/20019

*normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (Redação acrescida pela Lei nº **2.892/2017**)*

Com efeito, segundo entende este Conselheiro, o Secretário Municipal da fazenda deveria ter encaminhado o presente processo para o fisco municipal, para que este procedesse parecer fundamentado sobre a matéria em tela. Destarte, estaria seguindo o disposto no art. 64 da Lei Municipal 1.722/2002 e art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Lei Municipal. 1.722/2002

Art.64. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente, ou, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes

Código Tributário Nacional - (CTN)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 31/20019

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A propósito, trago a lume do art. 64 da Lei Municipal 1.722/2002, o qual, em seu caput prevê que existe a possibilidade de tributação injusta ou inadequada pela aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei.

Assim, de um exame metucioso da presente peça recursal, identifica-se em primeiro momento a não existência de alteração relevante em seu(s) cadastro(s), desta forma, o lançamento efetuado no exercício de 2017 comparado com 2018, como segue:

- cad nº 15200-0, lançamento exercício de 2017 – $4 \times R\$ 92,71 = R\$ 370,84$ (trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) ** lançamento exercício de 2018 – $4 \times R\$ 335,43 = R\$ 1.341,72$ e mais $4 \times R\$ 225,19 = R\$ 900,76$ o que resulta em um valor de R\$ 2.242,48 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), o que resulta em aumento de 604,70%. (informações prestadas pelo setor de arrecadação anexas).

Quanto ao cálculo acima, cabe ressaltar quanto aos valores LANÇADOS, que são os valores reais considerados para todos os efeitos, e os valores COM DESCONTO para pagamento em cota única, visto que os descontos variam de ano para ano.

A despeito disso, o § 1º do art. 64 da lei 1722/2002 dispõe “O IPTU, calculado com as disposições desta Lei, não poderá ter acréscimo anual superior à 30% (trinta por cento) somado à correção monetária aplicável ao período. (Redação acrescida pela Lei nº 2.892/2017).



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 31/20019

Por todo o exposto, rogando as vênias de estilo, entende este Conselheiro que se reputa configurada no presente caso, a aplicação do § 1º do art. 64 da lei 1.722/2002, ocasionando em reajuste não superior a 30% sobre o valor lançado no exercício de 2017 do **cadastro de nº 15200-0 – em nome de Alcides Torres Barcelos** e para os exercícios posteriores reajuste conforme análise fundamentada do fisco municipal como rege o art. 142 do CTN ***“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”***.

Desse modo CONHEÇO do recurso voluntário interposto e **DOU-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada na íntegra a decisão de 1ª Instância do Sr. Secretário da Fazenda de fls. 11 dos autos, **ALTERANDO-SE OS VALORES RELATIVOS AO LANÇAMENTO DE 2017 NOS CADASTROS: 15200-0 – em nome de Alcides Torres Barcelos**, visto que os valores ficaram acima dos 30% previstos no § 1º do art.64 da lei 1722/2002, aplicando-se o limite de 30% sobre o valor do IPTU de 2017 para 2018, e para os anos posteriores o valor do IPTU deverá ser calculado nos termos do § 3º do art. 51 da lei 1.722/2002, observando o disposto no art. 142 do CTN.

É como voto.



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

Processo nº 2018/08/006132
Data da autuação: 24/03/2018

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 31/20019

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **VALDECI ALFF DE BARCELOS**, em nome de **Alcides Torres Barcelos** e Recorrido: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**.

CONS. DARCI SILVA DE SOUZA – De acordo com(a) Relator(a).

CONS. JOÃO VIANEI CASTRO DE SOUZA – De acordo com(a) Relator(a).

CONS. RENATA OLIVEIRA PIRES – De acordo com(a) Relator(a).

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

,Conselho de Contribuintes do Município de Triunfo/RS, 06 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO FONSECA LEAL
PRESIDENTE

EROTILDO ADALTRO PINZON
CONSELHEIRO RELATOR